

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2023.

Acórdãos

7571 – PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600129-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 23.01.2023.

7572 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600144-63.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.01.2023.

7573 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. APLICAÇÃO. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Embora os órgãos partidários possam apresentar documentos e realizar diligências para sanear irregularidades a qualquer tempo, desde que não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas, esta garantia não se aplica na hipótese de não atendimento das diligências determinadas pelo juiz no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado (art. 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
2. Nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, "[n]ão será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, [...]".
3. O partido que se funde a outro, resultando em nova legenda, deverá devolver ao erário os valores relativos ao percentual não utilizado de recursos do Fundo Partidário destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, por impossibilidade de aplicação, na hipótese, do disposto no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Verificadas irregularidades que comprometem a integralidade das contas, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Prestação de Contas Anual nº 0600057-44.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 26.01.2023.

7574 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESPECIFICAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600150-41.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.01.2023.

7575 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. MÉRITO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. A insatisfação da parte com os fundamentos e o provimento da decisão judicial, bem como quanto ao respectivo acerto ou desacerto da decisão, representa rediscussão de questão de mérito que deve ser trazida ao processo através do instrumento recursal próprio, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600132-54.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.01.2023.

7576 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601568-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.01.2023.

7577 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PETIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600147-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.01.2023.

7578 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.
2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso I; e Súmula TSE nº 42).
3. A não comprovação da utilização dos recursos públicos implica a determinação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).
4. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601177-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 30.01.2023.

7579 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600149-56.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.01.2023.

7580 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600818-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 31.01.2023.

7581 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de

22/11/2022). Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601288-72.2022.6.03.0000 Rel. Juiz Mário Júnior, 31.01.2023.

7582 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SENADORA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601145-83.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 03.02.2023.

7583 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VALOR INEXPRESSIVO DA DESPESA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSO PÚBLICO.

1. Versam os autos sobre prestação de contas final de campanha relativa às Eleições Gerais de 2022.
2. No caso, o candidato não apresentou comprovação de todas as despesas realizadas.
3. Não obstante, em razão do seu percentual, essa falha não dá azo à desaprovação das contas, pois, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
4. Na hipótese dos autos, o valor utilizado e não comprovado (R\$ 2.500,00) representa 1,43% do total das despesas realizadas (R\$ 174.866,00), ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).
6. Prestação de contas aprovada com ressalvas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recurso público.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601267-96.2022.6.03.0000 Rel. Juiz Mário Júnior, 03.02.2023.

7584 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. TEMPESTIVIDADE. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR IRREGULARIDADES. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO POR WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO EFETIVA DA PARTE. NULIDADE. DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A data da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico é o dies a quo para o cômputo do prazo recursal. Recurso tempestivo.

2. A intimação da parte interessada exclusivamente por meio do aplicativo de mensagens instantâneas, desacompanhada da respectiva publicação por meio oficial, e sem a correspondente e inequívoca comprovação de que a mensagem foi efetivamente entregue ao destinatário não pode ser considerada válida.

3. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença.

Recurso Eleitoral nº 0600548-67.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.02.2023.

7585 – SIGILOSO.

Processo Administrativo Disciplinar nº 0000001-14.2021.2.00.0603, Rel. Juiz João Lages, 30.01.2023.

7586 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. RECEITAS E DESPESAS. DILIGÊNCIAS. NÃO MANIFESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. A legislação aplicável às prestações de contas elenca documentos de apresentação obrigatória, a ausência desses elementos impõe a desaprovação das contas e a devolução dos valores não gastos e não comprovados, com aplicação de multa sobre o valor apontado como irregular.

2. A desídia em apresentar comprovantes de receitas e despesas efetuadas com os recursos oriundos do Fundo Partidário impede a Justiça Eleitoral de cumprir seu papel constitucional de análise da movimentação financeira das agremiações partidárias.

3. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600126-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 13.02.2023.

7587 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DOCUMENTAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas Anual nº 0600138-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 13.02.2023.

7588 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ART. 29, INCISOS I, II E XXIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2019. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS BANCÁRIAS. REGISTRO. AUSÊNCIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO

ENUMERADAS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.

2. É inviável a regularização de contas não prestadas em que ausentes as peças essenciais previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

3. Pedido indeferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600158-47.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.02.2023.

7589 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso I; e Súmula TSE nº 42).

3. A não comprovação da utilização dos recursos públicos implica a determinação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º).

4. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601285-20.2022.6.03.0000 Rel. Juiz Mário Júnior, 15.02.2023.

7590 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL À RFB. PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS POR ATRASO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES UTILIZADOS IRREGULARMENTE. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas, e apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o caso é de desaprovação das contas.

2. Constatada a existência de pagamentos de despesas relativas a juros de mora, correção monetária e multas por atrasos em faturas, feitos com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº

23.604/2019, os valores deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional na forma de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 48, caput, e § 2º, do referido normativo.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600055-74.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 15.02.2023.

7591 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601571-95.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.02.2023.

7592 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601403-93.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 27.02.2023.

7593 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO SUPRIDA PELO ENVIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

No caso dos autos, a não apresentação dos extratos bancários pelo candidato não impediu que a unidade técnica verificasse suas movimentações financeiras por meio dos extratos eletrônicos. Assim, a aludida falha não impactou, na espécie, a confiabilidade das contas, tampouco impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual deve ser imposta apenas ressalva à aprovação das contas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601142-31.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 27.02.2023.

7594 – DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO. FORO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Habeas Corpus nº 0600001-93.2021.6.03.0005, Rel. Juiz João Lages, 28.02.2023.

7595 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS FISCAIS APTOS A COMPROVAR A REGULARIDADE DOS GASTOS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO SALDO DO FEFC. NÃO APRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES CUJAS DESPESAS NÃO FORAM COMPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O conjunto das falhas apontadas e não sanadas comprometem a regularidade das contas, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe, com a consequente determinação de devolução dos valores cujas despesas não foram comprovadas, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601335-46.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 28.02.2023.

7596 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PODER ECONÔMICO. ABUSO. TRANSPORTE IRREGULAR. ELEITORES. MEIO ILEGÍTIMO. AGENTE DA CONDUTA. TERCEIRO. FATO INCONTROVERSO. DESEQUILÍBRIO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Recurso Eleitoral nº 0600788-56.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 01.03.2023.

7597 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA CORRENTE DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. ATRASO ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601331-09.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 02.03.2023.

7598 – ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601113-78.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 02.03.2023.

7599 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários pelo interessado pode ser relativizada nas hipóteses em que os documentos estão disponíveis na base de dados desta Especializada, por meio do envio das peças pelas instituições bancárias, de modo que a fiscalização da movimentação financeira não restou inviabilizada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601047-98.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 03.03.2023.

7600 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601128-47.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 08.03.2023.

7601 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final consubstancia irregularidade de cunho exclusivamente formal, que não compromete a regularidade das contas, na medida em que não dificulta a análise e fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601326-84.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 09.03.2023.

7602 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do

art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

2. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

3. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

4. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.

5. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601516-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 09.03.2023.

7603 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. ART. 78 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os prazos durante o período eleitoral são peremptórios e contínuos, as publicações dos acórdãos ocorrem nas sessões de julgamento, ocasião nas quais ocorrem as intimações das partes e do Ministério Público Eleitoral, conforme estabelecido no art. 78 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Embargos de declaração opostos em desobediência ao tríduo legal são intempestivos e, portanto, não devem ser conhecidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601154-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.03.2023.

7604 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registros de doações recebidas e de gastos realizados na prestação de contas parcial, quando informadas na prestação de contas final, consubstancia irregularidade formal, incapaz de macular a confiabilidade das contas, porquanto não impede a análise e fiscalização da movimentação financeira dos recursos empregados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600887-73.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.03.2023.

7605 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

2. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

3. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.

4. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.

5. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601531-16.2022.6.03.0000, Rel. Mário Júnior, 20.03.2023.

7606 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARÁTER LIMINAR. DEFERIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DA CORTE REGIONAL. AFASTAMENTO DO CORREGEDOR-GERAL. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DAS MEDIDAS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO.

1. Submissão dos pedidos de tutela de urgência formulados pelos Investigantes - e deferidos monocraticamente pelo então Relator - ao Plenário do Tribunal em cumprimento à decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Com a realização das eleições, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento do Comandante-Geral da Polícia Militar, já que visava resguardar eventual interferência do alto comando daquela instituição naquele pleito.

3. Presentes os requisitos à concessão das medidas, confirma-se, na parte conhecida, a decisão que deferiu os pedidos de tutela de urgência em caráter liminar.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601483-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.03.2023.

7607 - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. OMISSÃO RECONHECIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaquei).

3. No caso sob análise, a decisão embargada não enfrentou a argumentação do agravante, ora embargante, de que houve determinação de quebra de sigilo bancário de MAX MILIANO FARIAS DOS SANTOS sem que, no tópico "DOS PEDIDOS" da inicial, constasse tal requerimento, motivo pelo qual a omissão deve ser reconhecida.

4. A rigor, por si só, não se configura extra petita a determinação de quebra de sigilo bancário não requerida no título "DOS PEDIDOS", pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição" (AgInt no REsp nº 1734125/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/08/2019).

5. No caso, se o autor ajuizou ação para apurar possíveis ilícitos que derivam de fatos similares que envolvem fornecedores distintos, seria incoerente o deferimento de quebra de sigilo bancário apenas de um dos fornecedores relacionados na peça vestibular. Ademais, a magistrada, ao proferir o seu decreto, utilizou-se de recurso outorgado pela própria norma de regência, a saber: "Art. 22. [...] VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; [...]" (Lei Complementar nº 64/1990, destaquei)

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 0601737-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 24.03.2023.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7583/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601267-96.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ANTÔNIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS - OAB/AP 886
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VALOR INEXPRESSIVO DA DESPESA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DE RECURSO PÚBLICO.

1. Versam os autos sobre prestação de contas final de campanha relativa às Eleições Gerais de 2022.
2. No caso, o candidato não apresentou comprovação de todas as despesas realizadas.
3. Não obstante, em razão do seu percentual, essa falha não dá azo à desaprovação das contas, pois, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
4. Na hipótese dos autos, o valor utilizado e não comprovado (R\$ 2.500,00) representa 1,43% do total das despesas realizadas (R\$ 174.866,00), ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "*[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral*" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).
6. Prestação de contas aprovada com ressalvas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recurso público.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de Antônio de Deus Nunes dos Santos, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de fevereiro de 2023.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):**

Trata-se de prestação de contas final de campanha de **ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS**, que concorreu ao **cargo de Deputado Federal**, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), nas Eleições de 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnações (ID 5011706 e 5015784).

Após a regular instrução, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), em derradeiro parecer, ao entender que as falhas identificadas **não comprometem** a regularidade das contas, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas (ID 5028791).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) também se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** (ID 5032262).

É, no essencial, o relatório.

VOTO**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):**

Versam os autos sobre a **prestação de contas final de campanha de ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS**, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Conforme narrado, em seu derradeiro parecer, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), consoante o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sugeriu a aprovação das contas com ressalvas**, por entender que as seguintes falhas remanescentes não comprometeram a regularidade das contas: **(i)** não comprovação de despesas mediante documento fiscal; e **(ii)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Pois bem. Passo à análise das falhas acima mencionadas.

No âmbito da **primeira falha** (não comprovação de despesas), inicialmente, resalto o escopo dos processos de prestação de contas de campanha, que é, justamente, identificar a **origem das receitas** e a **destinação das despesas** com as atividades eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

Nas palavras de José Jairo Gomes, "[a] prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a **realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais**"; e o "controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico" (Direito Eleitoral, p. 502).

Dessa forma, **são imperiosas a anotação e a respectiva comprovação nos autos de todas as receitas e de todos os gastos eleitorais**.

Sobre o tema, assim diz a norma de regência:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: [...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; [...]

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, **a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. [...]

Art. 79. [...] § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

No caso em tela, segundo a Unidade Técnica, "[n]ão foi apresentado o documento fiscal em relação ao dispêndio de R\$ 2.500 (em realce no extrato eletrônico anexo) realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 53, II, 'c' da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Intimado, o candidato juntou contrato de locação de veículo (ID 5026925). Não obstante, tal providência não foi capaz de sanar a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico. Isso porque o comprovante de despesa apresentado, em resposta ao parecer técnico, já constava nos autos (ID 4983411). Nesse sentido, depreende-se, da leitura do título do documento de ID 4983411 ("DESP CESSAO OU LOCACAO DE VEICULOS SALOMAO PEREIRA DE [...] R\$2500.00 66"), que houve equívoco na juntada da comprovação de despesa. Juntou-se, em 01/11/2022, o contrato de locação de veículo referente a GILVANO CHAVES TEIXEIRA MORAES em vez de SALOMAO PEREIRA DE SOUZA. E, em 02/12/2022, na resposta à diligência, juntou-se, uma vez mais, o contrato de GILVANO CHAVES TEIXEIRA MORAES.

Em outras palavras, no caso, o candidato não apresentou comprovação de todas as despesas realizadas, pois, em relação à despesa eleitoral paga a SALOMAO PEREIRA DE SOUZA, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, **o que, à luz do normativo acima citado, não se admite.**

Todavia, em razão do seu percentual, essa falha não dá azo à desaprovação das contas, pois, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

Na hipótese dos autos, **o valor utilizado e não comprovado (R\$ 2.500,00) representa 1,43% do total das despesas realizadas (R\$ 174.866,00)**, ou seja, há percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, quanto à **segunda falha** (relativamente à prestação de contas parcial), assim diz a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): [...]

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. [...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Em que pese, em regra, à luz da norma de regência, tal irregularidade se caracterizar como infração grave, na hipótese dos autos, trata-se de **falha incapaz** de macular a regularidade as contas, em consonância com o atestado pela Unidade Técnica e pela Doutra Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

Nessa linha, destaco que tais gastos, não informados na prestação de contas parcial, constam na final. Trata-se da despesa com serviços contábeis, conforme registrado no demonstrativo "*Relatório de Despesas Efetuadas*" (ID 4983397, p. 1/5, 7, 8 e 14) e comprovada mediante documento fiscal e com o respectivo registro no extrato bancário (ID 4983436, ID 4983419, ID 4983409, ID 4983439, ID 4983453, ID 4983430, ID 4983425, ID 4983449, ID 4983445, ID 4983428, ID 4983416; e ID 5028793).

Nesse contexto, aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte que diz que "*[a] ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral*" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). **Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento.** Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do MPE, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022.

Fica o candidato obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recurso público, no total de R\$ 2.500,00, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601267-96.2022.6.03.0000
INTERESSADO: ANTÔNIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS - OAB/AP 886
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Antônio de Deus Nunes dos Santos, referente às eleições 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Thina Sousa, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausente o Juiz Paulo Madeira.

Sessão de 3 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 7602/2023

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601516-47.2022.6.03.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-A
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARIDADE DE ARMAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

2. "Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
3. "Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser". Precedente do TRE/AP: Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022.
4. Ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos", o não provimento do recurso é medida que se impõe.
5. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 9 de março de 2023.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de **recurso inominado** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra **decisão** que, *ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu o feito, sem resolução de mérito*, em relação à representada COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"; e **conheceu da representação e julgou improcedente o pedido em relação ao representado RUIZELY DE JESUS PONTES DA SILVA**, por ausência de provas relativas à prática denominada "*derramamento de santinhos*".

No caso, o recorrente (i) assevera, em síntese, que, pelos documentos juntados aos autos, clara está a prática da conduta proibida pelos §§ 7º e 8º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ademais, (ii) afirma que tais documentos foram produzidos "*a partir de fiscalização in loco empreendida por servidores públicos, devidamente identificados nos autos, atuando no exercício de suas funções públicas, e que atestam, com fé pública, os acontecimentos que embasam a presente representação*" (ID 4981407, p. 5).

Além disso, (iii) alega que "*as imagens colacionadas aos autos são ilustrativas dos fatos narrados e certificados pelos servidores públicos em atuação na fiscalização administrativa exercida pelo Ministério Público Eleitoral, que mensurou em cerca de 3 (três) centenas de santinhos*" (ID 4981407, p. 9).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para, por conseguinte, ver condenado o recorrido à multa no valor de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em contrarrazões, resumidamente, o recorrido defende que "*a prova foi apresentada, impugnada, analisada e valorada, sem erros formais de apreciação e, ao fim e ao cabo, não se prestam para subsumir do que dela se extrai ao previsto no tipo art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997, ainda que pelas vias da mitigação jurisprudencial*" (ID 5011919).

Nesse sentido, **requer o não provimento do recurso.**

É, no essencial, o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 29/10/2022. Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 30/10/2022 (ID 4981407), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Demais disso, verifico que o recurso obedece aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), **motivo pelo qual dele CONHEÇO.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Conforme narrado, trata-se de **recurso inominado** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão proferida por Juiz Auxiliar (Dr. Normandes) no âmbito de representação que visa apurar a prática denominada "**derramamento de santinhos**".

Como é do conhecimento dos pares, "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, **configura propaganda irregular**, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997" (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19, § 7º).

Da leitura do dispositivo, extrai-se que é necessária a demonstração, cumulativa, (i) do derrame ou da anuência e (ii) da ocorrência do fato no local de votação ou nas vias próximas.

Na hipótese dos autos, assim constou na decisão impugnada:

*[...] Dentre as provas apresentadas no corpo da petição inicial, tem-se uma reprodução do "santinho" do candidato (figura 01), e **nas figuras 02, 03 e 04, fotografias tiradas no chão, onde se verifica diversos impressos compatíveis com o formato de "santinhos", mas que não permitem uma clara e inequívoca identificação do material atribuído ao representado.** por mais que se aplique o recurso de "zoom" da imagem. Ademais, **em nenhuma das fotografias é possível aferir o local exato em que os registros foram realizados.** Essas mesmas imagens são as também constantes no relatório anexo à inicial [ID 4967158]. Tem-se ainda que, em verificação do número de impressos que foram possíveis de se identificar visualmente pelo formato que aparecem nas fotos referidas na inicial, independentemente do candidato a que se referem, a soma deles não excederia 70 santinhos. **Portanto, o alegado número de aproximadamente 300 santinhos, como afirmado na inicial, não se confirma.** Assim, a análise do conjunto probatório não se mostrou minimamente suficiente para demonstrar a prática da conduta ilícita pelo representado conforme prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...]* (destaquei)

Adianto que a decisão objurgada não merece qualquer reparo.

Não há prova nos autos apta a impor o decreto condenatório pela realização de propaganda eleitoral irregular.

Primeiro, porque, **de forma clara**, a única imagem de propaganda do recorrido é aquela digitalizada e apresentada no corpo da petição inicial (ID 4967157, p. 2, "Figura 01") e do relatório de diligência produzido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oiapoque (ID 4967158, p. 7, "Figura 07").

Nos demais registros fotográficos, conforme apontado na decisão recorrida, conquanto guarde semelhança com a propaganda nomeada "santinhos", **não é possível** afirmar a quais candidatos pertencem esses impressos.

Segundo, porque o ângulo dos registros fotográficos realizados pela equipe de diligência, e apresentados pelo autor, ora recorrente, não conduz à conclusão de que se trata de local de votação ou de via próxima. **Por conseguinte, tais constatações, por si sós, tornam inviáveis falar-se em propaganda irregular na forma estabelecida pela norma de regência acima destacada.**

Adicionalmente, em terceiro lugar, não prospera a alegação de que "as imagens colacionadas aos autos são ilustrativas dos fatos narrados e certificados pelos servidores públicos em atuação na fiscalização administrativa exercida pelo Ministério Público Eleitoral, que mensurou em cerca de 3 (três) centenas de santinhos". Sobre o tema, esta Corte Regional Eleitoral assim já decidiu:

*[...] Apesar de o ato de fiscalização de servidores do Ministério Público ser ato administrativo dotado de fé pública, com presunção relativa de veracidade, **quando o Ministério Público atua como parte no campo processual, prevalece a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova nos moldes do art. 373 do Código de Processo Civil**, em observância ao princípio da paridade de armas entre as partes. Pensar de modo diverso permitiria considerar como prova aquilo que é apenas alegação, pois o relatório de fiscalização de propaganda produzido é predominantemente textual, sem elementos de mídia que corroborem a tese trazida na inicial. O resultado desta linha interpretativa seria impor ao representado o dever de produzir prova excessivamente difícil ou impossível de ser. [...] (Recurso na Representação nº 060151732, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; no mesmo sentido: Recurso na Representação nº 152691, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; e Recurso na Representação nº 060152946, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 13/12/2022)*

Na oportunidade desses julgamentos, pontuei, em relação à eficácia jurídica dos elementos probatórios produzidos pelos servidores do Ministério Público Eleitoral, o qual, no ato subsequente, passa a ser parte, (i) que há, sim, uma presunção de veracidade, mas essa presunção é *juris tantum*, de modo que, **por si só, não constitui** prova válida e suficiente em juízo para implantação do ilícito; (ii) que "poderiam ter sido corroborados esses elementos produzidos pelos servidores do Ministério Público, por exemplo, com acionamento da polícia para eventualmente uma lavratura de um boletim de ocorrência, cujo boletim pudesse atestar o local, a rua, a quantidade de santinhos atribuídos, o que me parece não foi feito"; e (iii) que o fato de serem produzidas pelo Ministério Público em nada modifica o ônus probatório, sobretudo quando ele atua como parte, **pois tem o dever de provar em juízo as suas alegações** (Recurso na Representação nº 152691, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 12/12/2022; e Recurso na Representação nº 060152946, Rel. Juiz Carmo Antônio, Publicado na Sessão do dia 13/12/2022).

Assim, ausente qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial de que foi encontrada, nas proximidades de colégio de votação, determinada quantidade de "santinhos" do recorrido, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Presidente, eminentes pares, ilustres advogados, Senhor Procurador Regional Eleitoral e a todos que nos acompanham nessa sessão. A matéria trazida novamente à baila já foi, como dito, objeto de outras ações, de outros recursos; e é absurdo que, em que pese saibamos que essa nefasta prática de derramamento de propaganda eleitoral, do tipo santinho, em locais próximos a locais de votação continua sendo uma prática recorrente, nessa eleição que passou pude constatar isso quando fui votar, nos dois turnos, pude ver essa prática que ainda continua, e confesso que não consigo entender qual é a finalidade dessa prática, se não sujeira, o abalo ao meio ambiente e a ordem da cidade. Entretanto, em que pese saiba que essa prática continua acontecendo, eu entendo como o relator, que no caso específico, sendo a única prova as fotos trazidas pela parte autora da ação, são provas que se constituem insuficientes a demonstrar o derramamento praticado pelo recorrido.

Então, com essas considerações que entendo suficientes, mantenho a minha manifestação, meu entendimento já esposado em outros julgamentos, no sentido de julgar improcedente o recurso.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, do mesmo modo que todos os demais colegas que antecederam, recordo-me que já julgamos esses processos, matérias desse tipo, várias vezes, mas fui vencido em alguns, não vou lembrar exatamente quais, talvez tenham sido até alguns de Santana, nos quais acompanhei o entendimento do Ministério Público no sentido de que havia, sim, a configuração de uma prática que justificava a aplicação de multa, porque eu não consigo admitir, não consigo acolher a tese de que o servidor do Ministério Público, pelo fato de pertencer, de ser servidor do órgão ministerial, ele não tenha isenção e idoneidade para fazer uma diligência.

As diligências que são feitas, na verdade, são feitas por uma comissão, que são formadas no período eleitoral, e aí você retira servidores de vários locais: servidor do Ministério Público, servidor do Judiciário, agentes de toda a ordem, e fazem aquelas que a gente chama de “batidas noturnas”, verificações *in loco*, enfim, isso faz parte da dinâmica do processo eleitoral. Então, quando os servidores do Ministério Público Eleitoral vão ao local, constatam uma suposta irregularidade, fazem o registro fotográfico, fazem o registro de imagens, relatam esses fatos, encaminham. Eles eles não estão, por esse fato só, sendo tendenciosos, a querer prejudicar A ou B. Eles estão fazendo um relatório de algo que foi estampado em fotografias e imagens, e estão relatando. E o Ministério Público, claro, tem a prerrogativa de acionar ou não, porque ele pode desconsiderar a tese e dizer: “não, esse relatório é frágil, não tem força suficiente para mover a instituição ministerial a ingressar com uma ação”. Mas quando tem força suficiente, o Ministério Público ingressa com a ação.

Então, faço questão de deixar essa ressalva, porque já fui vencido nessa matéria, em outras situações, nas quais me convenci de que, naqueles casos em que fui vencido, de fato, havia uma evidência estampada pelas fotos, pelos registros, inclusive de filmagens das unidades onde estavam ocorrendo a votação, que ficou caracterizado o chamado derramamento de praguinhas, ou de santinhos. Então, faço essa ressalva para dizer que eu não acolho a tese de que um servidor, só pelo fato dele ser servidor do Ministério Público, ele não teria idoneidade para produzir o relatório que justificasse uma ação por parte do Ministério Público. Esse é o ponto que eu quero ressaltar.

Com relação ao caso concreto, no entanto, me parece, pelas narrativas que foram feitas e demonstradas por Sua Excelência, o eminente Relator, que de fato não ficou muito clara, muito nítida, a vinculação com aquele quantitativo que teria sido indicado na

inicial, de número de santinhos atribuídos ao recorrido, e também a nitidez deixa pelo menos uma dúvida fundada sobre a efetiva participação, ou pelo menos o interesse dele, diretamente relacionado com o caso concreto.

Então, com esse fundamento, estou acompanhando o eminente Relator, mas ressaltando que em outros casos já fui vencido, por entender que é possível, sim, a produção de um relatório por parte de servidores do Ministério Público, que fazem parte de uma comissão eleitoral para fazer essas diligências durante o período que antecede as votações.

Então, senhor Presidente, com esses esclarecimentos, só para que fique clara a minha posição, estou acompanhando o eminente o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:

Senhor Presidente, conforme já foi ventilado pelos pares que me antecederam, a Corte já se debruçou sobre o tema, do qual me sinto muito confortável em acompanhar Sua Excelência, o eminente Relator, pelas mesmas razões que já foram esposadas. Parabenizo o Relator pela objetividade, inclusive por ter também nos esclarecido, via telão, acerca da justificativa das imagens que inviabilizam, que não comprovam, as bases do recurso.

Então, com essas considerações, acompanho o eminente Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator, tendo em vista tão somente a fragilidade das provas carreadas aos autos.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Com o Relator, Excelência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601516-47.2022.6.03.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-A
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand, e, pelo recorrido, o Dr. Vladimir Almeida.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 9 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 7607/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0601737-69.2018.6.03.0000

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO LEITE FALCÃO

ADVOGADO: LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - OAB/DF 68107

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - OAB/RJ 162327

ADVOGADA: LUÍZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF 59899

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS

ADVOGADO: OZÉAS DA SILVA NUNES - OAB/AP 3165

ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA PEREIRA - OAB/AP 979

ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782

ADVOGADO: AURINEY UCHOA DE BRITO - OAB/CE 17953

RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. OMISSÃO RECONHECIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela **advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa**, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaqui).

3. No caso sob análise, a decisão embargada não enfrentou a argumentação do agravante, ora embargante, de que houve determinação de quebra de sigilo bancário de MAX MILIANO FARIAS DOS SANTOS sem que, no tópico "DOS PEDIDOS" da inicial, constasse tal requerimento, motivo pelo qual a omissão deve ser reconhecida.

4. A rigor, por si só, não se configura *extra petita* a determinação de quebra de sigilo bancário não requerida no título "DOS PEDIDOS", pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição" (AgInt no REsp nº 1734125/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/08/2019).

5. No caso, se o autor ajuizou ação para apurar possíveis ilícitos que derivam de fatos similares que envolvem fornecedores distintos, seria incoerente o deferimento de quebra de sigilo bancário apenas de um dos fornecedores relacionados na peça vestibular. Ademais, a magistrada, ao proferir o seu decreto, utilizou-se de recurso outorgado pela própria norma de regência, a saber: "Art. 22. [...] VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes; [...]" (Lei Complementar nº 64/1990, destaquei)

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, tão somente para integração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 24 de março de 2023.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **RICARDO AUGUSTO LEITE FALCÃO** em face do Acórdão TRE/AP nº 7117/2022.

Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AUTORIZOU AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que as decisões interlocutórias e não definitivas são irrecorríveis de imediato e, desse modo, eventuais inconformismos devem ser enfrentados por ocasião da decisão final, já que em relação a essas matérias não ocorre preclusão. Precedente: AgR no AI nº 060004270/SP, Ac.-TSE, de 18/6/2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, pub. no DJE em 1/7/2020.

2. Em que pese a firme posição do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte, nos casos de quebra de sigilos bancário e fiscal, tem adotado entendimento de cabimento do agravo regimental, em razão da irreversibilidade da decisão. Precedente: Ac.-TRE/AP nº 6490/2019, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, pub. no DJE em 26/11/2019.

3. É o caso de deferimento da quebra de sigilo quando: (i) há fatos que demonstrem a necessidade da medida (no caso, gastos com advogado e com contador realizados com cerca de 100% do recurso público recebido, e possibilidade de que tais pagamentos revelem a prática de ilícitos); (ii) a quebra do sigilo das contas dos destinatários do recurso público é a única providência que possui o autor para continuar a investigação e apresentar as provas necessárias da suposta utilização ilícita; e (iii) há indicação de período certo.

4. Agravo conhecido e não provido.

Alega, em síntese, a presença das seguintes omissões no acórdão embargado:

- (i) "[o]missão quanto à demonstração, de forma fundamentada, da existência de causa provável de ilícito que legitime a sua excepcionalidade";
- (ii) "[o]missão quanto à fundamentação da decisão acerca da superação da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores sobre a possibilidade de legitimação de quebra de sigilo bancário"; e
- (iii) "[o]missão quanto à desproporcionalidade da medida deferida, que se realizou de forma extra petita, sobre prazo além do justificável" (ID 4908543, p. 5, 10 e 15).

Ao final, requer "o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão e, conseqüentemente, indeferida a quebra de sigilo bancário dos investigados" (ID 4908543, p. 18).

Intimada, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões**, nas quais, em resumo, pugnou (i) pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração e (ii) pela aplicação da multa disposta no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo caráter protelatório do presente recurso.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Excelentíssimo Senhor Presidente, demais pares, ilustres representantes do Ministério Público Eleitoral e da advocacia, inicialmente, ressalto que, apesar de ter lavrado o acórdão embargado, não proferi voto no presente processo.

Isso porque, na apreciação do agravo regimental do ora embargante, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), por maioria, adotou a tese divergente defendida, em 14/12/2021, **pelo então Juiz LEONARDO HERNANDEZ, magistrado que me antecedeu**, e que, na conclusão do julgamento (Sessão Jurisdicional de 17/03/2022), não fazia mais parte desta Corte Eleitoral, motivo pelo qual fui designado (*ad hoc*) apenas para **redigir a decisão**.

Feito esse registro, passo à análise da admissibilidade dos aclaratórios.

O recurso é tempestivo, uma vez que o acórdão guerreado foi publicado no DJe de 20/07/2022 (quarta-feira) e a interposição se deu no dia 25/07/2022 (segunda-feira), dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme preceitua o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Além disso, em que pese a manifestação ministerial, verifico que o que foi articulado pelo embargante corresponde a narrativas fáticas concretas e condizentes ao vício apontado, qual seja, **omissão** (art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, *c/c* o art. 1.022, incisos II, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, e por estarem presentes os demais pressupostos recursais, **CONHEÇO dos embargos de declaração**.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):**

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

No caso, são três os tópicos de omissão alegados pelo embargante, conforme a seguir.

1. "OMISSÃO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA FUNDAMENTADA, DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL DE ILÍCITO QUE LEGITIME A SUA EXCEPCIONALIDADE".

Adianto que não assiste razão ao embargante, pois, no voto vencedor e no daqueles magistrados que acompanharam a divergência, há exposição clara de motivos **que a Corte, por maioria, considerou suficientes** para deferir a quebra do sigilo bancário de PAULO AUGUSTO ARAÚJO BOUDENS e de MAX MILIANO FARIAS DOS SANTOS.

À guisa de exemplo, cito os seguintes trechos:

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE: [...] Nós tivemos muitas apurações anteriores em que nós verificamos que os pagamentos aos profissionais do direito e da contabilidade eram mera fachada para que esses recebessem o dinheiro, depois sacassem esse dinheiro, e o dinheiro retornava para os candidatos, e era uma forma até de lavar a utilização desse dinheiro. Então, nesse aspecto, acho que é extremamente relevante uma investigação. Não estou dizendo, obviamente, que foi o caso dos presentes autos, mas são elementos suficientes para que nos possibilite investigar a situação. Se não houver, não há prejuízo. O prazo da quebra do sigilo está regular. Uma determinação judicial devidamente justificada, vejo que não há prejuízo. [...]

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO: [...] Então, havendo um mínimo de suspeita de que, num quadro comparativo com a utilização da verba por outros candidatos, possa ter ocorrido irregularidades e até ilícitos na utilização da verba pelo agravante, é imperioso que seja investigado, e que seja, com a utilização das medidas que se afigurem mais eficazes para elucidação dos fatos, no caso, a quebra questionada. [...]

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente): [...] Faz mister destacar que o extrato da conta corrente nº 734-X, da agência 5929-3, registra que Ricardo Augusto Leite Falcão, agravante, recebeu R\$100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, e transferiu R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para Paulo Augusto Araujo Boudens, e R\$49.985,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais) para Max Miliano Farias dos Santos, respectivamente, em 17/09/2018 e 21/09/2018, circunstância comprobatória de que mais de 99% dos recursos de campanha foram concentrados nessas duas pessoas, fato que demonstra forte possibilidade de destinação ilícita dos recursos, consideradas as necessidades de uma campanha eleitoral. Com efeito, a campanha eleitoral demanda uma série de custos como veículos, combustível, material de divulgação, profissionais de marketing, trabalhadores diversos, dentre outros, conforme consta das prestações de conta dos demais candidatos, circunstâncias que se apresentam como fatos concretos no sentido

que os recursos públicos foram destinados de forma anômala, indiciária de utilização ilegal do dinheiro público. No caso em tela, ficou claro que a quebra do sigilo das contas dos destinatários dos recursos públicos é a única providência que possui o Parquet Eleitoral para continuar a investigação e apresentar as provas necessárias da suposta utilização ilícita. [...]

Se correto o entendimento (ou não), cabe a discussão na instância superior e por meio do recurso apropriado.

Adiante, alega, ainda, o embargante que o acórdão foi omisso ao desconsiderar (i) que os gastos reputados foram regularmente declarados na sua prestação de contas; (ii) que atendeu a todas as normativas que cercam o procedimento inerente ao processo eleitoral; e (iii) que a sua prestação de contas foi aprovada por unanimidade.

Todavia, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela **advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa**, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaquei).

Como se vê, as afirmações apresentadas pelo embargante em nada se mostram prejudiciais ao entendimento da causa.

Ademais, a alegação, que, por si só, tangencia a análise da questão de fundo, consubstancia, em verdade, **ataque ao mérito da decisão embargada**, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

Por último, no voto vencedor, ficou clara a distinção e autonomia entre o processo de prestação de contas e a representação fundamentada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, vide:

[...] Não é em sede de prestação de contas que se vai deliberar se o gasto é exorbitante ou não, mas na representação por gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Esse é o mecanismo para se discutir se esse gasto foi lícito ou ilícito. [...]

Por conseguinte, pouco importa a sorte que o prestador teve no processo de prestação de contas (aprovação, aprovação com ressalvas ou não prestação).

Assim, repito, a presente alegação de omissão deve ser rejeitada.

2. "OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ACERCA DA SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A POSSIBILIDADE DE LEGITIMAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO".

No tópico, alega o embargante que "*invocou diversos precedentes das cortes superiores que demonstram a necessidade de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade que justifique a medida excepcional da grave violação do direito de personalidade dos investigados, consubstanciado na quebra do sigilo bancário*" (ID 4908543, p. 11).

Mais uma vez, **não assiste razão ao interessado**, pois tal afirmação está dissociada da realidade do julgado, já que a ponderação sobre a excepcionalidade da medida, indicada nos julgados constantes no agravo regimental, foi suficientemente feita por esta Corte Regional Eleitoral, muito embora contrária às pretensões do representado, ora embargante.

É o que se extrai, por exemplo, do resumo inserido no dispositivo da ementa do acórdão, veja-se:

[...] É o caso de deferimento da quebra de sigilo quando: (i) há fatos que demonstrem a necessidade da medida (no caso, gastos com advogado e com contador realizados com cerca de 100% do recurso público recebido, e possibilidade de que tais pagamentos revelem a prática de ilícitos); (ii) **a quebra do sigilo das contas dos destinatários do recurso público é a única providência que possui o autor para continuar a investigação e apresentar as provas necessárias da suposta utilização ilícita**; e (iii) há indicação de período certo. [...] (Destaquei)

Mais uma vez, correto (ou não) esse entendimento, cabe a discussão na instância superior e por meio do recurso apropriado.

Adicionalmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), faz mister destacar que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações expostas no recurso, desde que devidamente indicados os motivos que justificaram suas razões de decidir", **conforme se vê na espécie** (AgRg no AREsp 1.314.837/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/05/2021).

Assim, rejeito a presente alegação de omissão.

3. "OMISSÃO QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DEFERIDA, QUE SE REALIZOU DE FORMA EXTRA PETITA, SOBRE PRAZO ALÉM DO JUSTIFICÁVEL".

Assevera o embargante que "[o] acórdão embargado[...] deixou ainda de se pronunciar sobre a patente desproporcionalidade da medida autorizada no que tange os vetores da adequação e da proibição do excesso" e que **"a decisão autorizou a medida por um lapso de tempo anterior à conduta investigada"** (ID 4908543, p. 16).

Ocorre que, de forma cristalina, a Corte considerou (i) que "o decreto [...] está com prazo determinado para o período eleitoral – [...] não é um período amplo" (Juiz LEONARDO HERNANDEZ); (ii) que "[o] prazo da quebra do sigilo está regular" (Juiz AUGUSTO LEITE); e (iii) que "a medida foi decretada por período determinado que compreende aquele da tramitação dos recursos públicos, razão pela qual atende aos requisitos legais e deve ser mantida" (Juiz Presidente GILBERTO PINHEIRO).

Logo, essa alegação deve ser rejeitada.

Porém, de fato, no caso sob análise, a decisão embargada **não enfrentou** a argumentação do agravante, ora embargante, de que houve determinação de quebra de sigilo bancário de MAX MILIANO FARIAS DOS SANTOS sem que, no tópico "DOS PEDIDOS" da inicial, constasse tal requerimento, **motivo pelo qual - neste particular - a omissão deve ser reconhecida**.

Nesse sentido, aliás, o Juiz ORLANDO VASCONCELOS considerou a decisão monocrática *extra petita*, *in verbis*:

[...] Por se tratar de decisão extra petita, por conseguinte, caso esta Corte não entenda pelo provimento total do agravo, tenho que se deve o agravo, ao menos, ser provido parcialmente, para reduzir a quebra de sigilo aos limites do pedido, sob pena de eventual arguição de nulidade. [...]

Na hipótese dos autos, **de fato**, no capítulo "DOS PEDIDOS", **não há** referência a MAX MILIANO FARIAS DOS SANTOS, **mas, apenas, a PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS**.

Não obstante, assim decidiu a Juíza Relatora à época:

[...] A propósito, como bem anotou a defesa, o Parquet pugnou apenas pela quebra de sigilo do Advogado, sendo que mencionou nos seus fundamentos também o valor pago ao Coordenador da Campanha, sobre o qual se fundam os mesmos indícios. Diante disso, considerando a necessidade de que os fatos sejam

minuciosamente esclarecidos, assim como a prerrogativa do juiz de determinar a produção de provas ex officio, na forma do art. 22, inc. VI da Lei Complementar nº 064/1990, entendo útil e necessário para o deslinde da questão aqui versada determinar também a quebra do sigilo bancário do Coordenador de Campanha. [...] (ID 737956)

No ponto, não merece reparo a decisão monocrática.

Primeiro, porque, a rigor, por si só, **não é extra petita** a determinação de quebra de sigilo bancário não requerida no título "DOS PEDIDOS" da inicial, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição" (AgInt no REsp nº 1734125/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/08/2019).

No caso, se o autor ajuizou ação para apurar possíveis ilícitos que derivam de fatos similares que envolvem fornecedores distintos, seria incoerente o deferimento de quebra de sigilo bancário apenas de um dos fornecedores relacionados na peça vestibular.

Ademais, em segundo lugar, a magistrada, ao proferir o seu decreto, utilizou-se de recurso outorgado pela própria norma de regência, a saber:

Art. 22. [...] VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; [...] (Lei Complementar nº 64/1990, destaquei)

Essa questão, inclusive, vem sendo reiteradamente reafirmada pelo TSE, no sentido de ser válida e regular a produção de provas de ofício pelo juiz Corregedor. *In verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. VERBETE SUMULAR 22 DO TSE. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART 22, INCISOS VI, VII E VIII, DA LC 64/90. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, denegou a segurança impetrada em oposição a ato exarado pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral daquele Estado que deferiu requerimento para produção de prova documental no âmbito da AIJE 0600976-88.2020.6.26.0174, proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Coligação São Bernardo da Sua Gente em face dos agravantes, reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de São Bernardo do Campo/SP, nas Eleições de 2020. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO 2. Embora o agravante alegue que a impetração do mandado de segurança não esbarra no óbice do verbete sumular 22 deste Tribunal Superior, verifica-se que se trata de decisão interlocutória que, embora não seja recorrível de imediato, poderá vir a ser objeto de impugnação em preliminar de recurso eleitoral perante o Tribunal Regional, visto que não gera preclusão, a teor do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. "Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal" (AgR-RMS 0600001-33, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3.5.2019). 4. Conforme consignado pela Corte Regional, o representante havia requerido ao juízo coator a produção de prova documental, a fim de esclarecer despesas municipais efetuadas com as agências de publicidade desde o ajuizamento da petição inicial. Todavia, a produção dessas provas dependeria necessariamente das informações a serem prestadas pelo órgão municipal. 5. **Conforme preceituam os arts. 370 do Código de Processo Civil e 22, incisos VI, VII e VIII da LC 64/90, caberá ao juiz, de ofício ou a**

requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, regra que foi observada no caso. 6. Incide o óbice do verbete sumular 22 deste Tribunal Superior, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais". 7. O entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 060009580, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, **Data 15/03/2023**)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. I. DAS PRELIMINARES 1. Afasta-se, na espécie, a suscitada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto o Tribunal a quo manifestou-se sobre todas as teses relevantes para a solução jurídica do caso, inclusive sobre o teor da Lei Estadual nº 4.640/2014, único elemento juntado pelo ora recorrente com vistas a comprovar sua tempestiva desincompatibilização. 2. **Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, "o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017).** Inexiste, in casu, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da "intimação da PGE para prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão por parte do recorrente no exercício do cargo" (ID nº 345411), pois as atribuições exercidas pelo recorrente estão descritas no mencionado diploma legal. II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato - de Direção Gerencial e Assessoramento - enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, as atribuições do cargo incluem "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. III. DO ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97 III.1 - TESE PRINCIPAL 7. A condição de candidato sub iudice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. III. 2 - TESE COMPLEMENTAR 8. Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário. IV – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELO MPE 9. A tutela de evidência, de que trata o art. 311, I, do CPC, não pode ser deferida liminarmente, ex vi do parágrafo único do aludido dispositivo c.c. o art. 9º, II, do mesmo diploma legal, devendo ser precedida de oitiva da parte contra a qual se volta. 10. Logo, por demandar etapa processual mais elástica, a tutela de evidência, em casos tais, revela-se absolutamente incompatível com o rito célere e eskorreito do registro de candidatura, delimitado, de forma exauriente, na legislação de regência. 11. Pedido, de toda sorte, prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **Data 09/10/2018**)

RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. **Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições.** Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada "no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal" (STF - AgRg no AI nº 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).
2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").
3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos a priori como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.
4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.
5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.
6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25937, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 01/11/2006**, **Página 120**)

Portanto, repiso, não há falar-se em decisão *extra petita*.

De mais a mais, à exceção desse último ponto, reafirmo que o embargante busca, apenas, rediscutir a justeza da decisão proferida por esta Corte.

Porém, como é de conhecimento dos pares, conforme já decidi este Tribunal, "**[o] mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador**" (Rp 060014026, Rel. Normandes Sousa, Publicado na Sessão de 26/09/2022).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração** opostos por RICARDO AUGUSTO LEITE FALCÃO, para suprir a omissão no Acórdão TRE/AP nº 7117/2022, mantendo-se integralmente o dispositivo nele constante.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0601737-69.2018.6.03.0000
EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO LEITE FALCÃO
ADVOGADO: LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - OAB/DF 68107
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - OAB/RJ 162327
ADVOGADA: LUÍZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF 59899
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE: PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS
ADVOGADO: OZÉAS DA SILVA NUNES - OAB/AP 3165
ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA PEREIRA - OAB/AP 979
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - OAB/AP 782
ADVOGADO: AURINEY UCHOA DE BRITO - OAB/CE 17953
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os parcialmente, tão somente para integração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Paola Santos e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 24 de março de 2023.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”